



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 976.845 - PE (2016/0231932-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : RODRIGO MAIA DE FARIAS
ADVOGADO : RODRIGO MAIA DE FARIAS (EM CAUSA PRÓPRIA) - PE019098
AGRAVADO : BANCO BRADESCARD S/A
ADVOGADOS : GIVALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
CRISTINA PINHEIRO DA SILVA - PE000323B
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE - DF040392
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
AGRAVADO : CETELEM BRASIL S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO
ADVOGADOS : LUÍS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO - BA016780
CELSO DAVID ANTUNES - BA001141A
AGRAVADO : MARISA LOJAS S.A
ADVOGADO : BRUNO BEZERRA DE SOUZA - PE019352
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S A
EMBRATEL
ADVOGADO : MÔNICA BARBOSA DINIZ - PE025880

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS ESTADUAIS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Consoante entendimento desta Corte, o recorrente deve comprovar, no momento da interposição do recurso especial, o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno devidos à União, bem como dos valores locais, estipulados pelo Tribunal de origem.
2. Na presente hipótese, apesar de intimado para complementar o pagamento das custas locais, o recorrente manteve-se inerte, o que implica o reconhecimento da deserção do recurso especial.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 976.845 - PE (2016/0231932-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : RODRIGO MAIA DE FARIAS
ADVOGADO : RODRIGO MAIA DE FARIAS (EM CAUSA PRÓPRIA) - PE019098
AGRAVADO : BANCO BRADESCARD S/A
ADVOGADOS : GIVALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
CRISTINA PINHEIRO DA SILVA - PE000323B
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE - DF040392
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
AGRAVADO : CETELEM BRASIL S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO
ADVOGADOS : LUÍS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO - BA016780
CELSO DAVID ANTUNES - BA001141A
AGRAVADO : MARISA LOJAS S.A
ADVOGADO : BRUNO BEZERRA DE SOUZA - PE019352
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S A
EMBRATEL
ADVOGADO : MÔNICA BARBOSA DINIZ - PE025880

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por RODRIGO MAIA DE FARIAS contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão da falta de comprovação do recolhimento das custas.

Sustenta o agravante, em síntese, que, "*considerando que o preparo do recurso especial interposto atendeu in totum às disposições da Lei Federal n. 11.636, requer a revogação da decisão agravada, que aplicou a pena de deserção, para que o mérito do recurso especial seja enfrentado nesse colendo Superior Tribunal de Justiça*" (e-STJ, fls. 451-454).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

Devidamente intimada, a parte agravada manifestou-se pelo não conhecimento do agravo interno (e-STJ, fls. 486-494).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 976.845 - PE (2016/0231932-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : RODRIGO MAIA DE FARIAS
ADVOGADO : RODRIGO MAIA DE FARIAS (EM CAUSA PRÓPRIA) - PE019098
AGRAVADO : BANCO BRADESCARD S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
CRISTINA PINHEIRO DA SILVA - PE000323B
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE - DF040392
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
AGRAVADO : CETELEM BRASIL S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO
ADVOGADOS : LUÍS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO - BA016780
CELSO DAVID ANTUNES - BA001141A
AGRAVADO : MARISA LOJAS S.A
ADVOGADO : BRUNO BEZERRA DE SOUZA - PE019352
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S A
EMBRATEL
ADVOGADO : MÔNICA BARBOSA DINIZ - PE025880

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A irresignação não merece acolhida.

Consoante se depreende dos autos, na interposição do recurso especial, o recorrente apresentou apenas o comprovante de recolhimento das custas relativas à União, mas não comprovou o recolhimento das custas estaduais.

Intimado para complementar o preparo, o agravante limitou-se a afirmar a desnecessidade do pagamento das referidas custas.

Dessa forma, é deserto o recurso especial interposto sem a comprovação do recolhimento do preparo, consubstanciado no pagamento das custas locais e do Superior Tribunal de Justiça, conforme entendimento assente nesta Corte.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. PAGAMENTO DAS CUSTAS FEDERAIS E ESTADUAIS. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO. ART. 511, § 2º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. É possível a abertura de prazo para complementação do preparo somente nos casos em que for recolhida apenas uma das guias exigidas, seja federal ou local, por tratar-se de insuficiência, e não de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

falta de recolhimento.

3. É deserto o recurso especial interposto sem o recolhimento das custas federais e estaduais.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 619.859/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe de 20/05/2016, grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO DO PREPARO NÃO COMPROVADO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. VALORES LOCAIS REFERENTES À GRERJ. INFRINGÊNCIA DO ART. 511, CAPUT, DO CPC. DESERÇÃO. SÚMULA 187 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Conforme a reiterada jurisprudência desta Corte, não se pode conhecer do recurso interposto sem a comprovação do preparo nos moldes do art. 511, caput, do Código de Processo Civil.

2. Na esteira da atual jurisprudência desta Corte, deve o recorrente, no ato da interposição do recurso especial, comprovar o recolhimento do porte de remessa e retorno, das custas judiciais, bem como dos valores locais estipulados pelo Tribunal de origem.

3. A hipótese em apreço diz respeito à falta de comprovação do recolhimento da rubrica referente à GRERJ (valores locais) e não de insuficiência de seu valor a ensejar a abertura de prazo para sua complementação nos termos do art. 511, § 2º do CPC.

4. Incidência da Súmula 187/STJ: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos".

5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

(AgRg no AREsp 173.273/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe de 08/08/2012, grifo nosso)

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0231932-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 976.845 / PE**

Números Origem: 00333418320118170001 333418320118170001 3608357 360835700

PAUTA: 07/02/2017

JULGADO: 07/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RODRIGO MAIA DE FARIAS
ADVOGADO	: RODRIGO MAIA DE FARIAS (EM CAUSA PRÓPRIA) - PE019098
AGRAVADO	: BANCO BRADESCARD S/A
ADVOGADOS	: GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971 CRISTINA PINHEIRO DA SILVA - PE000323B
ADVOGADOS	: PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275 RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE - DF040392 IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
AGRAVADO	: CETELEM BRASIL S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS	: LUÍS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO - BA016780 CELSO DAVID ANTUNES - BA001141A
AGRAVADO	: MARISA LOJAS S.A
ADVOGADO	: BRUNO BEZERRA DE SOUZA - PE019352
AGRAVADO	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S A EMBRATEL
ADVOGADO	: MÔNICA BARBOSA DINIZ - PE025880

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: RODRIGO MAIA DE FARIAS
ADVOGADO	: RODRIGO MAIA DE FARIAS (EM CAUSA PRÓPRIA) - PE019098
AGRAVADO	: BANCO BRADESCARD S/A
ADVOGADOS	: GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971 CRISTINA PINHEIRO DA SILVA - PE000323B
ADVOGADOS	: PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275 RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE - DF040392 IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : CETELEM BRASIL S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : LUÍS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO - BA016780
 CELSO DAVID ANTUNES - BA001141A
AGRAVADO : MARISA LOJAS S.A
ADVOGADO : BRUNO BEZERRA DE SOUZA - PE019352
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S A EMBRATEL
ADVOGADO : MÔNICA BARBOSA DINIZ - PE025880

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.